Da CJR
PARECER CONTRÁRIO
24/03/14
1º Secretário

Câmara Municipal de Formosa
Jurandir Oliveira
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 006/14, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a admissão, no Município de Formosa-Goiás, dos Diplomas de Pós-Graduação "STRICTO SENSU" sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal e dá outras providências.

Autoria: **Wenner Patrick**

A Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a admissão - pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, bem como a administração direta e indireta das Empresas Públicas e Autarquias - dos títulos de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) obtidos nas Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas, que estejam completamente regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é atribuído o Poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de Instituições do respectivo País onde possuem sua principal Sede, ou seja, sua matriz, nos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como de Portugal, nos termos do art. 5º caput, incisos XIII e LXXVIII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial 5.518, de 23 de agosto de 2005, e art. 39 e 42 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, ratificado pelo Decreto nº 3.927/2001, do Presidente da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A admissão dos títulos será sempre concedida desde que certificados por documentos devidamente legalizados e a menos que se demonstre, fundamentalmente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo título de pós-graduação "stricto sensu" em questão, relativamente ao título correspondente no país em que a admissão é requerida.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, são considerados títulos de pós-graduação stricto sensu: os de mestrado e os de doutorado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de dissertação ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título apresentado.

Parágrafo único. Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam contrariar o disposto nesta lei.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos de pós-graduação "strictu sensu" obtidos integralmente de forma presencial em Instituição dos países referidos no caput do art. 3° desta Lei, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e demais casos onde o portador do título em questão, possa desfrutar de benefícios legais em decorrência deste.

Art. 5º A competência para conceder a revalidação de um título de pós-graduação "strictu sensu" pertence às Universidades Públicas e Privadas habilitadas para tal nos Países membros do MERCOSUL, bem como em Portugal ás Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente habilitadas para tal, conforme disposto no Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96.

Parágrafo Único – Entendam-se como Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente legalizadas, aquelas que estejam completamente regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é atribuído o poder de regulamentar o funcionamento destes tipos de Instituições, do respectivo País onde possuem sua principal sede.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, em _____ de _____ de 2014.

WENNER PATRICK DE SOUSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de fazer justiça e assegurar o direito de titularidade e profissão aos Mestres e Doutores, com títulos obtidos em Universidades localizadas fora do Brasil.

Este projeto visa atender a solicitação dos Legítimos Representantes das Entidades de Mestres e Doutores formados em Instituições de Ensino Estrangeiras, os quais tem enfrentado uma grande adversidade frente a Instituições Brasileiras, na questão do reconhecimento dos seus Diplomas expedidos por Instituições de Ensino Superior de Países Estrangeiros, especialmente os países do Tratado de Amizade, especialmente Portugal e os do Acordo do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Vale ressaltar que existe, no Município de FORMOSA-GOIAS, uma considerável quantidade de pessoas que já concluíram os Cursos de Mestrado e outras que estão cursando o Mestrado e o Doutorado em Instituições do MERCOSUL, as quais aguardam ansiosamente pela aprovação deste projeto de Lei para terem assegurado os direitos que lhe são garantidos pela legislação brasileira, bem como pelos Decretos que ratificam os Tratados e Acordos Internacionais, conforme descrito a seguir:

1. Exposição de Motivos.

O texto a seguir apresentado se apoia em aturados e consistentes estudos realizados por várias entidades brasileiras da maior credibilidade, em cujas orientações nos amparamos para desenvolver o presente estudo.

Em anos recentes tem existido, na comunidade acadêmica nacional, a celebração de acordos interinstitucionais que admitem sejam reconhecidos títulos acadêmicos, de graduação e pós-graduação obtidos em Países da América do Norte, América do Sul e da União Européia. Muito embora se verifique a intensificação deste processo, os títulos acadêmicos, quando concluídos nos territórios acima aludidos, encontram resistência por parte das autoridades educacionais nacionais para seu reconhecimento.

O propósito do presente projeto é apresentar considerações legais referentes à matéria em epígrafe, seja o reconhecimento de títulos de mestrado e de doutorado obtidos em universidades dos países membros do Tratado do MERCOSUL e Universidades portuguesas que estejam devidamente reconhecidas pela Tutela dos respectivos países, sob a égide do Acordo de Cooperação celebrado em Assunção-PY e Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta que foi celebrado entre as duas nações, Brasil e Portugal, por ocasião da celebração dos 500 anos da descoberta do Brasil.

Deter-nos-emos, daqui para frente na exposição cuidada do assunto em estudo, bem como referenciaremos acordos estabelecidos entre o Brasil e os Estados componentes do MERCOSUL.

2. AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

2.1. Direito Social à Educação e ao Trabalho.

Todo cidadão brasileiro que siga para o exterior no intuito de frequentar um curso de pós-graduação *stricto sensu* fá-lo na condição de formando, tal e qual sucede com qualquer outro cidadão que frequente seja qual for o nível educacional internamente, desde os iniciais aos mais avançados, protegido pelos artigos 205° ao 214° da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A meta desse cidadão é a obtenção de um grau acadêmico de mestre ou de doutor, quando não mesmo a busca sequencial de ambos, almejando progressão na sua educação, melhoramento na sua qualificação enquanto pessoa cívica, aprofundar as suas pesquisas e, com certeza, visar melhor aproveitamento e recompensa profissional em face desse seu esforço pessoal, no mercado de trabalho. O ideal seria que esse cidadão pudesse concorrer a uma vaga oferecida por uma das Instituições de Ensino Superior (IES) no País.

Porém, e por demais conhecida, é a real e gritante insuficiência da oferta de vagas em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Tem se assistido a uma considerável proliferação do aumento de cursos de graduação no Brasil. Esta realidade levou a uma busca ainda maior por

cursos de pós-graduação, sem excluir os de *stricto sensu*, impelida pelas regras instituídas pela Tutela do percentual de mestres e de doutores[1] a haver nas Faculdades e Universidades brasileiras, mas, de modo algum a oferta se adéqua à pungente procura: na verdade, há décadas que as vagas para acesso a cursos de pós-graduação *stricto sensu* se mantém inalteráveis.

É neste cenário de óbvia insuficiência de oferta com que o formando brasileiro se vê confrontado e lhe é cerceado o direito constitucional de aceder à educação, muito embora aos seus patamares mais altos. Assim, são centenas de milhares de brasileiros formados todos os anos e que vêm cortadas suas esperanças e justas expectativas de evolução cultural e acadêmica. O acesso à formação *strictu sensu* é, portanto, privilégio de uma minoria.

O efeito causado por esta negação ao formando brasileiro tem consequências nefastas: como afirma o douto Promotor do Trabalho, Dr. Marco Aurélio, é negado a profissionais competentes a ascensão a cargos profissionais, que são estratégicos, da reserva de mestres e doutores, como é o caso da coordenação de cursos *latu sensu*, assessorias na implantação de novas IES (Instituições de Ensino Superior) bem como de novos cursos de graduação. Inegavelmente está instituída a reserva de mercado, inimiga da sociedade brasileira. Este limite absurdo imposto ao cidadão brasileiro, para que acesse formação ao nível de mestrado e de doutorado afeta, também, outro princípio que lhe é garantido na Constituição Federal vigente: o direito social ao trabalho.

Como qualquer outro estudante que quer progredir academicamente e, com isso, ver sua situação profissional melhorada, o brasileiro não foge à regra. Impedido, porém, de fazê-lo no seu País, em níveis mais elevados, procura esse desiderato em nações que lhe não fecha as portas à formação de pós-graduação, em nível de mestrado e de doutorado, nomeadamente em Portugal e em Países do MERCOSUL.

---

[1] **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**, **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Educação Profissional**. Esta lei determina a existência de, no mínimo, um terço do corpo docente nas universidades titulares de mestrado ou de doutorado. Foi dado prazo de oito anos para que as Instituições de Ensino Superior cumprissem esse desiderato. A lei foi publicada em 23/12/1996. O prazo esgotou-se, então, em 23.12.2004. O preceituado na lei está, à evidência, longe de ser atingido.

Ter conquistado o grau acadêmico, através de aprovação pública perante um Júri legalmente constituído para o efeito, em Portugal, Tribunal nos Países do MERCOSUL e negar, no Brasil a validade desse título acadêmico é, sem dúvida, cercear o acesso à educação e ao trabalho, que são direitos sociais vertidos no artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe:

> **São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição[2]**

O Decreto nº 5518 de 23 de agosto de 2005, nos seus considerandos diz claramente:

> **Art. 1 º. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo[3];**
>
> **Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide; (...)**
> **(...) Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes[4];**

Nos leva a pensar na inexistência de razão para a negação de reconhecimento, mais ainda porque tal ato representa desobediência à lei instituída.

Voltando ao texto da constituição em vigor, é de registrar o seu artigo 5º, § 2º, na medida em que ali se encontram direitos e garantias para cidadãos brasileiros ao lermos que:

> **§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte[5].**

---

[3] Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL,sítio citado.
[4] Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, acessível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm
[5] MORAES, Alexandre de. *Op Cit.*, p.406.

2.2. Reconhecimento Automático – ou Quase Automático – dos Cursos *Stricto Sensu*.

Relendo o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, está no referido Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta assinado entre Brasil e Portugal a possibilidade quando não mesmo a obrigatória concessão do Reconhecimento de título acadêmico *stricto senso* obtido por cidadão brasileiro em universidades portuguesas.

Esse documento expressa clara e sem dúvidas de interpretação quanto ao assunto anunciado, o reconhecimento de tal título acadêmico de mestre ou de doutor, conforme adiante exporemos. Relativamente ao Decreto número 5.518, de 23 de agosto de 2005, no artigo primeiro, tal desiderato tem norte específico e também não deixa dúvidas quanto ao reconhecimento automático, dos Diplomas de Graduação e Pós-Graduação obtidos nas Universidades dos países membros do MERCOSUL, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa, nas Instituições dos Estados Parte do MERCOSUL.

Ficando, no artigo seguinte, esclarecidas as regras claramente expressas do que as Partes entendem por cursos de graduação e de pós-graduação, nomeadamente que o primeiro terá "... duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e os segundos, desde que apresentem "... carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto aos graus acadêmicos de mestrado e doutorado. Deste, ao artigo 7º do Tratado do MERCOSUL há todo um conjunto de orientações bem esclarecedoras de como procederão os cidadãos de cada dos Estados Partes, para o reconhecimento de títulos obtidos em território de cada um deles.

Face ao exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a propositura deste projeto e convido aos que desejarem a assinarem comigo a autoria do mesmo, cuja aprovação certamente servirá de incentivo para que muitos outros profissionais também busquem a realização desses cursos para que, com a ampliação da titularidade possam melhorar sua capacidade profissional e, consequentemente, melhorar a qualidade da educação ministrada aqui.

WENNER PATRICK DE SOUSA
Vereador